



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

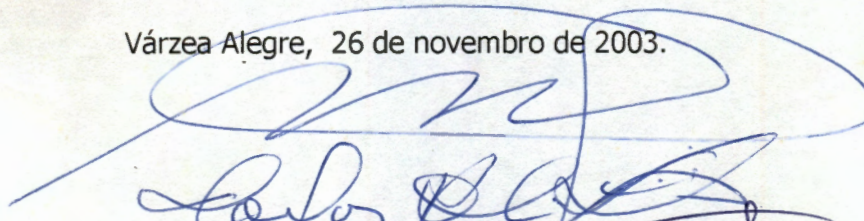
Rua José Alves Feitosa, 412/414 - Telefone (0**88) 541.1289 / 2769 / 1779
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE,
ESTADO DO CEARÁ.

Nós, Vereadores autores do Projeto Lei 021/03, que em conjunto com os membros da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, com o fito de efetuar minucioso análise à cerca do sussodito projeto, findamos por concluir a total inconstitucionalidade do projeto que altera a Lei Municipal nº 378/02, que trata da Cobrança de Iluminação Pública.

Ex positis, restando revelado o vício do suscitado projeto, visto a inconstitucionalidade, opinamos pela sua retirada de pauta, o que deve ocorrer sob a égide do devido procedimento regimental.

Várzea Alegre, 26 de novembro de 2003.


Cesar Nogueira Almeida
Joaquim Spacioloto
José Manoel de Moura
Antonio J. de Costa

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 412/414 – Telefone (0**88) 541.1289 / 2769 / 1779
CEP 63540-000 – VÁRZEA ALEGRE – CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º 021/03

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VÁRZEA ALEGRE.

Senhores Vereadores.

Diante de inúmeras reclamações dos consumidores de energia do nosso município, sobre a cobrança exorbitante da Contribuição de Iluminação Pública, caracterizando um verdadeiro clamor público, os Vereadores signatários resolveram consultar, por telefone, o Setor competente da COELCE, solicitando esclarecimento do fato.

Na oportunidade consultores e consultado discutiram o problema à luz da lei 378/02 e chegaram a conclusão que a cobrança está obedecendo ao que estabelece a referida Lei.

Portanto, a lei é que está errada, porque no item I, do seu Art. 5.º, estabelece que a cobrança da CIP deve ser calculada “COM BASE EM PERCENTUAIS DO MÓDULO DA TARIFA DE ENERGIA VIGENTE”.

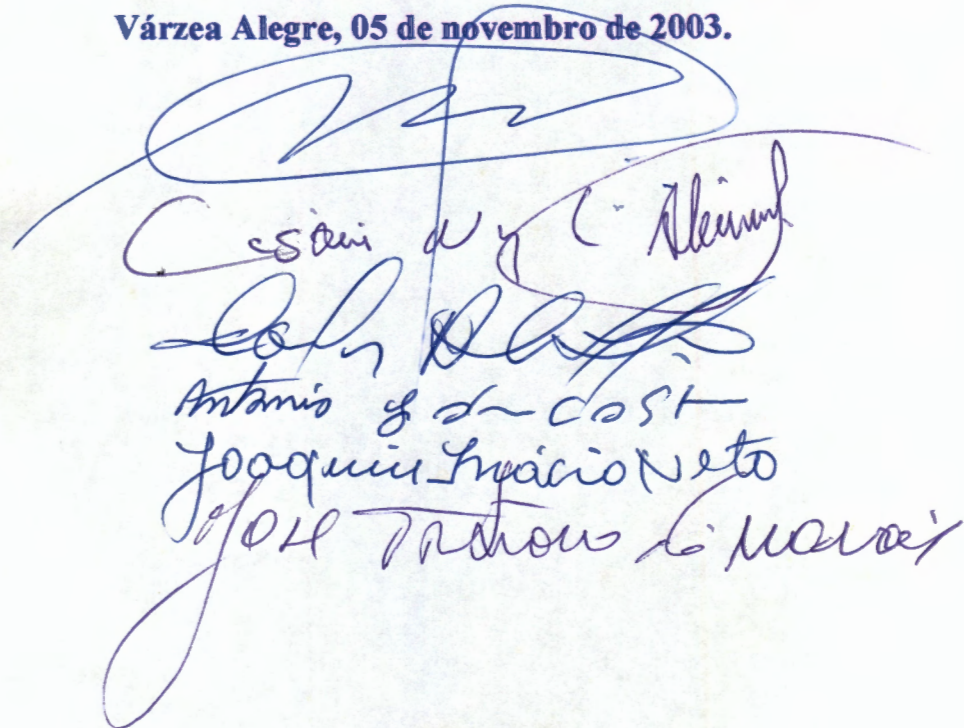
É ai, Senhores Vereadores, que reside a razão do nosso erro. Quando aprovamos a Lei, pelo menos nós que firmamos este projeto, acreditávamos que a cobrança da CIP seria calculada com base na classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no ANEXO I, não percebendo que a redação do questionado item I dá um entendimento completamente diverso deste, pois o cálculo terá por base percentuais do MÓDULO da tarifa de energia vigente, que por Resolução da ANEEL, em abril deste ano, tem o valor de R\$207,57.

João Antônio de Menezes
Caro Sr. Presidente
Antônio de S. Costa
João Inácio Neto

Em razão das discussões em torno do problema, dentro e fora desta Casa, entendemos que todos os Vereadores que compõem este Soberano Plenário acordam em que a cobrança da CIP seja feita conforme se propõe neste Projeto de Lei, ou seja, com base no consumo mensal.

Diante do exposto e conscientes de que atendemos aos anseios populares, viabilizando o pagamento da taxa em apreço sem grandes sacrifícios dos consumidores, esperamos que este Projeto mereça vossas considerações e conseqüente aprovação.

Várzea Alegre, 05 de novembro de 2003.



Cesário de Almeida
Edson de Souza
Antonio de Costa
Joaquim Inácio Neto
João Manoel Lima

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 412/414 – Telefone (0**88) 541.1289 / 2769 / 1779
CEP 63540-000 – VÁRZEA ALEGRE – CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º 021/03

**Altera a redação do Item I, e
revoga o § 1.º do Art. 5.º, da
Lei N.º 378/02.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - .O item I, do Art. 5.º , da Lei 378/02 fica com a seguinte redação;

I – No caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Art. 2.º - Fica revogado o §1.º , do Art. 5.º, da Lei supra mencionada.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais que instituíram, alteraram e regem a taxa de iluminação pública do Município de Várzea Alegre.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 05 de novembro de 2003.

Antonio S. de Costa
Joel Antonio de Menezes
Cesário N. de Almeida
João de Deus
João de Deus